

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002623-57.2001.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## CONCLUSÃO

Aos 22/08/2014 10:58:01 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

Fls. 171/195. Impugnação ao cumprimento de sentença que, por ora, apesar de não garantido o juízo, merece parcial conhecimento <u>no que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva de Emídio Machado Junior</u>, pois a matéria é de ordem pública e cognoscível ex officio.

Há que se reconhecer a ilegitimidade passiva de Emídio Machado Junior porque, com a impugnação, vieram documentos (fls. 203/209) que afastam as conclusões anteriores de encerramento <u>irregular</u>.

A prova documental <u>não</u> indica encerramento <u>irregular</u>.

Então, não há elementos de cognição, sequer sumários ou provisórios, indicando a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade imprescindível para a desconsideração da personalidade jurídica na forma do art. 50 do CC.

Ante exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença no que se refere à ilegitimidade passiva, para determinar a <u>exclusão</u> de EMÍDIO MACHADO JUNIOR do pólo passivo, extinguindo o processo, em relação a ele, com fulcro no art. 267, VI do CPC, condenando a exequente em honorários devidos pelo incidente, arbitrados em R\$ 500,00, observada a AJG.

Fls. 222/223. Pelos fundamentos expostos acima, que se estendem ao sócio Emídio Machado, deixo de determinar a sua inclusão no pólo passivo, frisando a inexistência de elementos que possibilitem ao magistrado concluir pela dissolução irregular das atividades, ou por qualquer outro sinal indicativo de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Diga a exequente em 10 dias.

No silêncio, haverá suspensão na forma do art. 791, III do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA